



Registro: 2025.0000003588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1517951-18.2019.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes REGINALDO FERREIRA DA SILVA e JOSÉ ARNALDO FERREIRA DA SILVA, é embargado COLEND4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63588

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 1517951-18.2019.8.26.0114/50000

Comarca: CAMPINAS - (Processo nº 1517951-18.2019.8.26.0114)

Juízo de Origem: 1ª Vara do Júri

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargtes: Reginaldo Ferreira da Silva e José Arnaldo Ferreira da Silva

Embargado: Colenda4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ORDINÁRIO VISANDO REAVIVAR TEMAS ENFRENTADOS NA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM SEDE DE RECURSO NO SENTIDO ESTRITO – IMPOSSIBILIDADE DE ESMIUÇAMENTO DA PROVA ORAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ NATURAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REGINALDO FERREIRA DA SILVA e JOSÉ ARNALDO FERREIRA DA SILVA contra v. acórdão de fls. 589/595, com relatório adotado, proferido pela Colenda 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos da Apelação Criminal nº 1517951-18.2019.8.26.0114, em que, por votação unânime, negou provimento aos recursos.

Diz o embargante que a decisão de pronúncia há que ser cassada, porquanto não levou em conta a prova oral, o que tipifica omissão, contradição e obscuridade, afrontando a presunção de inocência e negando vigência ao

in dubio pro reo (fls. 01/04).

É o relatório.

Inicialmente, anota-se que na decisão de pronúncia vigora o *in dubio pro societate*.

Na dúvida, pronuncia-se.

Aliás, o v. aresto traz tal ressalva às fls. 591/592, com citação de doutrina de ponta e pacificada jurisprudência.

A prova oral não pode ser esmiuçada nesta fase processual. Se faz apenas uma análise perfunctória, o que foi feito no caso presente, e se constatou a existência de versões contraditórias na prova oral. Aprofundar no tema é fulminar o feito de nulidade insuperável, porquanto o Juiz Natural é o Conselho de Sentença.

No ponto, existentes meros indícios de autoria e prova da materialidade, como se dá na espécie, remete-se o tema ao Tribunal Popular, não sendo caso de despronúncia e muito menos absolvição. O mesmo raciocínio se dá no que toca às qualificadoras e inviabilidade de eventual desclassificação de conduta.

Portanto, o que se pretende no caso em tela é revolver temas dirimidos no v. aresto, não acoimados dos vícios que lhe são inquinados. Com efeito, os embargos de declaração não são um segundo recurso e, assim, a matéria não pode ser revolvida. Nesse sentido, confira-se: STJ, Dcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1170545/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO.

Portanto, o que há é a não aceitação da decisão que levou os recorrentes ao Tribunal do Júri em sede

de pronúncia, de sorte que, para fins de prequestionamento, não houve uma violação a preceito constitucional e norma infraconstitucional, tampouco erro de fato ou de direito, omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUVALDO CHAIB

Relator